



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Porto Velho, 25 de outubro de 1993.

Senhor Procurador Geral:

Cumprimentando atenciosamente Vossa Ex
celência, de ordem, encaminho fotocópia das Leis nºs 472/93, 512/93,
513/93, 514/93, 515/93 e 516/93, para arguição de inconstitucional
dade.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva acima do nome.

TÂNIA MÁRIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 132 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 516 de 04 de outubro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 118 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a criação de Programa Estadual de subsídio financeiro para certidões de nascimento e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma série de loops e traços fluidos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a criação de Programa Estadual de subsídio financeiro para certidões de nascimento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de subsídio financeiro destinado ao custeio total das despesas com a expedição de nascimento de crianças e de adolescentes cujos pais tenham rendimentos mensais inferiores a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei será financiado com recursos destinados à Assistência Social do Estado de Rondônia, executado por Órgão indicado pelo Governador e Supervisionado, em cada Município, pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A execução financeira se dará mediante a celebração de convênios para repasse dos recursos, a serem firmados entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Assinatura manuscrita em azul, realizada por um membro da Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 051 , DE 22 DE JUNHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, nos termos dos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei que "Autoriza a criação de Programa Estadual de subsídio financeiro para certidões de nascimento, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 55/93.

O Projeto de Lei em causa, Senhores Deputados, tem por objeto, obrigar o Poder Executivo a custear financeiramente despesa, com expedição de certidões de nascimento para as pessoas pobres (crianças e adolescentes).

Sucede que a Constituição Federal/88, ao tratar dos direitos e garantias individuais estabeleceu que:

"Art. 5º -
LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito".

E a Lei Federal nº 6.015/73, que orienta quanto aos registros públicos, e dá outras providências, no seu art. 30, com a nova redação no Caput, de modo a harmonizar-se com a norma constitucional, assim dispõe:

"Art. 30 - Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º - O estado de pobreza será comprova



do por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º - a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado".

Como se vê, a isenção de pagamento já está garantida, bastando a pessoa pobre dirigir-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais comprovando essa condição, na forma do § 2º.

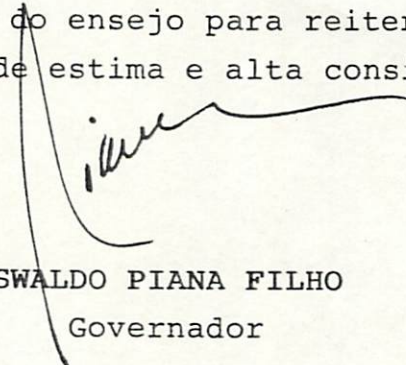
Os cartórios que realizam esses serviços de registro civil devem manter-se, principalmente aqueles privatizados, que os exploram, auferindo renda, por delegação do Estado.

No caso destes últimos, os cartórios privatizados, por esse fato de explorarem os serviços, muito mais se justifica que absorvam a despesa.

Ainda, com relação aos cartórios públicos, a despesa já se caracteriza como estatal.

Assim, diante das razões expendidas e pela inconstitucionalidade da matéria, não vê este Executivo, outro caminho que não seja o veto integral ao Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossas Excelências sinceros protestos de estima e alta consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 055 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a criação de Programa Estadual de subsídio financeiro para certidões de nascimento e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza a criação de Programa Estadual de subsídio financeiro para certidões de nascimento e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de subsídio financeiro destinado ao custeio total das despesas com a expedição de certidões de nascimento de crianças e de adolescentes cujos pais tenham rendimentos mensais inferiores a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei será financiado com recursos destinados à Assistências Sociais do Estado de Rondônia, executado por Órgão indicado pelo Governador e Supervisionado, em cada Município, pelo respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A execução financeira se dará mediante a celebração de convênios para repasse dos recursos, a serem firmados entre o Governo do Estado e o Tribunal de Justiça de Rondônia.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de maio de 1993.